



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1663561 - PR (2020/0034361-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**AGRAVANTE** : CARLOS ARAUZ FILHO  
**ADVOGADO** : CARLOS ARAÚZ FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR027171  
**AGRAVADO** : SINVAL DE OLIVEIRA SENEDESE  
**AGRAVADO** : MARIA DE FATIMA GRIMAS SENEDESE  
**ADVOGADOS** : JUBRAIL ROMEU ARCÊNIO - PR005462  
SUMIE SÔNIA MIYAZAKI - PR012317  
DANILO ALVES ARCENIO - PR064305  
**SOC. de ADV** : ARCENIO & MIYAZAKI ADVOGADOS ASSOCIADOS  
**AGRAVADO** : HENNING ERICH BAER  
**ADVOGADOS** : JOÃO PAULO SOARES - PR071458  
MARCELO SÉRGIO PEREIRA - PR017576

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. RESERVA DE HONORÁRIOS. REVOGAÇÃO DO MANDATO. COBRANÇA EM AÇÃO AUTÔNOMA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, quando o patrono tem o contrato de prestação de serviços advocatícios revogado, a cobrança da verba honorária deve ser efetivada por meio de ação autônoma.
2. Não incide a multa descrita no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 quando não comprovada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do pedido.
3. Agravo interno desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 30 de novembro de 2020.

**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1663561 - PR (2020/0034361-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**AGRAVANTE** : CARLOS ARAUZ FILHO  
**ADVOGADO** : CARLOS ARAÚZ FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR027171  
**AGRAVADO** : SINVAL DE OLIVEIRA SENEDESE  
**AGRAVADO** : MARIA DE FATIMA GRIMAS SENEDESE  
**ADVOGADOS** : JUBRAIL ROMEU ARCÊNIO - PR005462  
SUMIE SÔNIA MIYAZAKI - PR012317  
DANILO ALVES ARCENIO - PR064305  
**SOC. de ADV** : ARCENIO & MIYAZAKI ADVOGADOS ASSOCIADOS  
**AGRAVADO** : HENNING ERICH BAER  
**ADVOGADOS** : JOÃO PAULO SOARES - PR071458  
MARCELO SÉRGIO PEREIRA - PR017576

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. RESERVA DE HONORÁRIOS. REVOGAÇÃO DO MANDATO. COBRANÇA EM AÇÃO AUTÔNOMA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, quando o patrono tem o contrato de prestação de serviços advocatícios revogado, a cobrança da verba honorária deve ser efetivada por meio de ação autônoma.
2. Não incide a multa descrita no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 quando não comprovada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do pedido.
3. Agravo interno desprovido.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo interno interposto por CARLOS ARAÚZ FILHO contra decisão monocrática proferida por esta relatoria (e-STJ, fls. 1.140-1.143), assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. RESERVA DE HONORÁRIOS. REVOGAÇÃO DO MANDATO. COBRANÇA EM AÇÃO AUTÔNOMA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões do recurso, o agravante defende a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ.

Sustenta que o STJ, especificamente no REsp 1.819.875/SP desta

relatoria, possui entendimento jurisprudencial reconhecendo a possibilidade de o advogado destituído efetuar a cobrança dos honorários sucumbenciais nos autos do processo em que atuou.

Assim sendo, requer a reconsideração da decisão agravada.

Impugnação às fls. 1.153-1.159 e 1.160-1.169 (e-STJ), na qual se pleiteia a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

É o relatório.

## **VOTO**

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão impugnada.

De início, é preciso frisar que, de acordo com os Enunciados Administrativos n. 2 e 3/STJ, os requisitos de admissibilidade a serem observados pelos recursos interpostos neste Tribunal Superior são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

No caso em exame, tem aplicação a dinâmica processual estabelecida pelo Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que, à época da publicação da decisão que culminou na interposição do recurso especial, já estava em vigência o novo regramento processual.

Consta dos autos que o recorrente interpôs recurso especial (e-STJ, fls. 1.020-1.029), com fulcro na alínea c do permissivo constitucional, alegando divergência jurisprudencial pautada no art. 24, § 1º, da Lei 8.906/1994.

O Tribunal de origem inadmitiu a insurgência (e-STJ, fls. 1.084-1.085), situação que ensejou a interposição do agravo (e-STJ, fls. 1.098-1.103), do qual, em decisão monocrática, esta relatoria conheceu para negar provimento ao recurso especial (e-STJ, fls. 1.140-1.143).

No apelo excepcional, o recorrente defendeu a possibilidade de o advogado destituído efetuar a cobrança dos honorários advocatícios nos autos da execução em que atuou.

Na decisão agravada, ficou consignado que, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, quando o patrono tem o contrato de prestação de

serviços advocatícios revogado, a cobrança da verba honorária deve ser efetivada em ação autônoma.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. REVOGAÇÃO DO MANDATO DO ADVOGADO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AJUIZAMENTO DE AÇÃO AUTÔNOMA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula 284 do STF. Reconsideração.

2. A jurisprudência desta Corte de Justiça consagra orientação de que é indevida a execução de honorários advocatícios sucumbenciais nos próprios autos da ação principal em relação a advogado que teve seu mandato revogado, devendo este promover ação autônoma.

3. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial, extinguindo o cumprimento de sentença.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1574820/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/05/2020, DJe 25/05/2020)

PROCESSUAL CIVIL. ADVOGADO. HONORÁRIOS. REVOGAÇÃO DE MANDATO. TERCEIRO INTERESSADO. AÇÃO AUTÔNOMA. SÚMULA 83/STJ.

1. Preliminarmente, registro que o Recurso Especial do Ibama nas fls. 1.049-1.059 será julgado em momento posterior, haja vista a diversidade da matéria ora analisada.

2. Trata-se de Recurso Especial interposto por advogados que tiveram seu requerimento de integrar a lide como terceiros interessados indeferido. Argumentam a existência de interesse processual, considerando que teriam atuado por 15 (quinze) anos representando os expropriados e que eventual êxito no Recurso Especial do Ibama interferiria nos honorários advocatícios sucumbenciais aos quais alegam fazer jus.

3. Constato que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13.8.2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28.6.2007.

4. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ de que apenas o advogado constituído nos autos possui interesse processual para a discussão de eventual direito à verba honorária, cabendo àquele que teve revogado o seu mandato propor ação própria para pleitear direitos relacionados aos honorários contratuais ou à indenização pelos honorários sucumbenciais. De fato, o mandato

(procuração) revogado não transforma o advogado em sócio do litígio. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

5. A propósito: AgRg nos EDc1 no AREsp 342.108/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 6/3/2014; AgInt no AREsp 974.120/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/5/2017; AgInt nos EDcl no AREsp 43.083/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 27/4/2017; AgInt no AREsp 899.389/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 14/12/2016.

6. Recurso Especial não provido.

(REsp 1726925/MA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 15/02/2019)

Não obstante o recorrente tenha apontado o REsp 1.819.875/SP, os fundamentos inseridos no voto preparado por esta relatoria não diferem do posicionamento existente nos precedentes acima mencionados.

O caso abordou a insurgência interposta por sociedade de advogados, na qual os patronos, cujo contrato de prestação de serviços advocatícios foi revogado um dia antes da homologação da transação, pleitearam a execução, nos próprios autos, da verba honorária fixada pelo Magistrado na decisão que determinou a citação do executado.

Na situação posta no presente recurso excepcional, esta relatoria deixou consignado que, mesmo que reprovável a conduta da exequente, o acordo celebrado entre as partes em nada se referiu aos honorários advocatícios e, desse modo, o *quantum* devido deveria ser debatido em ação autônoma, conforme previsto na jurisprudência reiterada desta Corte Superior, até mesmo porque houve o substabelecimento de outros patronos sem a reserva de poderes.

Nesse sentido, *in casu*, conforme consta dos autos, o mandato conferido ao recorrente havia sido extinto pelos recorridos antes da formalização do acordo em que foram fixados os honorários advocatícios, não havendo como reconhecer, desse modo, a possibilidade de cobrança dos valores nos autos da execução do título executivo.

Logo, correta a aplicação da Súmula 83/STJ.

Sendo assim, considerando que as alegações feitas no presente agravo interno não são capazes de alterar o convencimento anteriormente manifestado, permanece íntegra a decisão recorrida.

No tocante à incidência da multa disciplinada pelo art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, esta Corte Superior tem entendido que o não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da multa, tornando-se imprescindível para tal que seja nítido o descabimento do recurso.

A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO NCPC. DECISÃO PUBLICADA A PARTIR DE 18/MAR/16. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 7/STJ. NÃO CABIMENTO. RECURSO INTERNO. NÃO CONHECIMENTO OU IMPROCEDÊNCIA. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. ANÁLISE CASUÍSTICA. INOCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Nos termos do Enunciado Administrativo nº 7/STJ, "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC".

2. O mero não conhecimento ou improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação na multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC, devendo ser analisado caso a caso, sob pena de afronta ao próprio direito de petição, estabelecido no art. 5º, XXXIV, da CF.

3. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, sem efeitos infringentes. (EDcl no AgInt no REsp 1.480.859/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 03/05/2017).

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA**

**AgInt no AREsp 1.663.561 / PR  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0034361-8

Número de Origem:

00061291120098160058 61291120098160058

Sessão Virtual de 24/11/2020 a 30/11/2020

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

## **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : CARLOS ARAUZ FILHO

ADVOGADO : CARLOS ARAÚZ FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR027171

AGRAVADO : SINVAL DE OLIVEIRA SENEDESE

AGRAVADO : MARIA DE FATIMA GRIMAS SENEDESE

ADVOGADOS : JUBRAIL ROMEU ARCÊNIO - PR005462

SUMIE SÔNIA MIYAZAKI - PR012317

DANILO ALVES ARCENIO - PR064305

SOC. de ADV. : ARCENIO & MIYAZAKI ADVOGADOS ASSOCIADOS

AGRAVADO : HENNING ERICH BAER

ADVOGADOS : MARCELO SÉRGIO PEREIRA - PR017576

JOÃO PAULO SOARES - PR071458

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

## **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : CARLOS ARAUZ FILHO

ADVOGADO : CARLOS ARAÚZ FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR027171

AGRAVADO : SINVAL DE OLIVEIRA SENEDESE

AGRAVADO : MARIA DE FATIMA GRIMAS SENEDESE

ADVOGADOS : JUBRAIL ROMEU ARCÊNIO - PR005462

ARCENIO & MIYAZAKI ADVOGADOS ASSOCIADOS

SUMIE SÔNIA MIYAZAKI - PR012317

DANILO ALVES ARCENIO - PR064305

AGRAVADO : HENNING ERICH BAER

ADVOGADOS : JOÃO PAULO SOARES - PR071458

MARCELO SÉRGIO PEREIRA - PR017576

### **TERMO**

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 30 de novembro de 2020